



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-10539/09

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Alagoinha, exercício de 2006. Parecer Contrário, aplicação de multa, imputação de débito, devolução à c/c do FUNDEF, representações, comunicações e recomendações. Acórdão APL-TC-578/2009 – **PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DEVOLUÇÃO À CONTA DO FUNDEF**. Indeferimento.*

ACÓRDÃO APL-TC - 0541 /2010

RELATÓRIO:

*Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2006 da Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do Srº Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, nos autos do Processo-TC- 02260/07, emitiu parecer contrário à aprovação das referidas contas, e prolatou o Acórdão **APL-TC-578/2009**, que, dentre outras, determinou a devolução à conta do FUNDEF do montante de R\$ 30.214,56, por aplicação de recursos em finalidade diversa da preconizada na Lei nº 9.424/96 , assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, publicado no DOE em 23/07/2009.*

Responsável pela Administração Municipal, quando do Decisum, a Sra. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão interpôs, em 18/09/2009, Recurso de Reconsideração, no qual alegou as dificuldades financeiras vivenciadas pela Edilidade, muito em função da “herança maldita” deixada pelo antecessor, e, por este motivo, solicitou o parcelamento do valor a ser restituído à conta do FUNDEF em trinta parcelas iguais.

O Relator, ao ler o expediente manejado, identificou que a requerente grafou, diga-se, equivocadamente, Recurso de Reconsideração, quando o feito destinava-se, tão-somente, a solicitar deferimento de parcelamento. Desta feita, corrigindo-se a falha, foi formalizado Processo de Parcelamento.

Atendendo a despacho (fl. 03), a Auditoria, em seu relatório (fls. 80/81), firmou posição de que o montante deve ser devolvido em parcela única.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, intimando as partes requerentes, e solicitando o parecer oral do MPJTCE, o qual pugnou pelo indeferimento do pedido, em face das determinações contidas na Resolução Normativa RN TC nº 14/01.

VOTO DO RELATOR:

A Resolução Normativa RN TC nº 14/01, em seu art. 2º, assim dispõe:

Art. 2º. - O Tribunal poderá, a requerimento do Prefeito, conceder prazo para recolhimento parcelado, à conta do FUNDEF, dos recursos previstos no parágrafo 1º. e 3º. do artigo anterior, reconhecidamente aplicados no interesse da administração e insuscetíveis de dúvidas.

I. O prazo máximo para recolhimento será de doze meses.

II. O valor de cada parcela mensal, exceto o da última, não poderá ser inferior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF.

O dispositivo *infralegal* é claro ao limitar o prazo de recolhimento em, no máximo, 12(doze) parcelas. Nesta vereda, não é possível conceder o parcelamento na forma almejada.

Ainda, para viabilizar a restituição em frações, necessário se faz que o valor da parcela mensal seja igual ou superior a 5% (cinco) por cento das receitas do Município no mês anterior ao do recolhimento, excluídas daquelas as quotas recebidas do FUNDEF. Todavia, em conformidade com os cálculos efetuados pela Unidade Técnica de Instrução (fl. 79), tendo por base o exercício de 2009, a parcela mínima admitida supera a quantia total a ser devolvida à conta do referido Fundo.

Isto posto, voto pelo indeferimento do pleito formulado, devido ao não atendimento aos pré-requisitos da Resolução Normativa RN TC nº 14/01 .

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo – TC –10539/09**, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **em indeferir o pedido de parcelamento de restituição de valor à conta do FUNDO, determinado através do Acórdão APL–TC-578/2009**, devido ao não atendimento aos pré-requisitos da Resolução Normativa RN TC nº 14/01, dando-se ciência aos interessados, e devolvendo-se os autos à Corregedoria deste Tribunal para as medidas a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de junho de 2010

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb